



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 1

AGRAVANTE: LUIZ RICARDO MALAQUIAS DE JESUS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL). INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de Agravo de Execução Penal interposto impugnando a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de saída temporária na modalidade de Visita Periódica ao Lar (VPL). O apenado, atualmente cumprindo reprimenda em regime semiaberto pela condenação à pena total de 20 anos de reclusão (pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um crime hediondo de estupro de vulnerável), sustenta possuir comportamento excepcional e declaração de acolhimento familiar idônea. A Defesa alega ocorrência de erro de fato na avaliação psicológica do exame criminológico, sob o argumento de que a omissão formal do



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 2

delito de estupro de vulnerável no histórico de sua ficha técnica impediu o questionamento do apenado a respeito dos fatos, restando ilegal indeferir o benefício sob fundamento de ausência de juízo crítico sobre fato que não lhe teria sido perguntado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado atende ao requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal (LEP) para a concessão do benefício da saída temporária (VPL), caracterizado pela compatibilidade da medida com as metas e objetivos da pena, diante de avaliação técnica do exame criminológico indicando ausência de autocrítica e de arrependimento.

III. Razões de decidir

3. O benefício de saída temporária de Visita Periódica ao Lar (VPL) é medida ressocializadora de retorno gradual e desviado à sociedade, não se tratando de direito absoluto do apenado, exigindo-se cumulativamente o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva (art. 123 da LEP).



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 3

4. O preenchimento do requisito de ordem subjetiva pressupõe a assimilação da autodisciplina e a real compatibilidade do comportamento do reeducando com as finalidades retributivas, preventivas e pedagógicas da pena (art. 123, III, da LEP).

5. O exame criminológico realizado revelou de forma inequívoca a carência do requisito subjetivo, apontando que o apenado adota postura de minimização e nítida distorção em face das gravíssimas condutas delitivas perpetradas. Em relação ao tráfico de drogas, buscou afastar a autoria sustentando ter agido por "medo de morrer"; no tocante ao crime hediondo de estupro de vulnerável, esquivou-se de qualquer consideração sobre a motivação ou do impacto de seus atos, sem externar arrependimento, juízo autocrítico ou senso de responsabilidade penal.

6. O apenado é sabedor dos crimes que cometeu e que cumpre penas impostas em razão de todos. Pleiteia benefício na execução de todas as penas. Realizou exame criminológico objetivando alcançar benefício na execução de todas as penas que cumpre. Natural que o acusado tenha que discorrer sobre o crime de estupro de vulnerável. A omissão demonstra permite que sejam adotadas as conclusões contidas na decisão impugnada.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 4

7. A alegação defensiva de nulidade por "erro de fato" decorrente da omissão formal do crime sexual na ficha de avaliação não é apta a afastar a conclusão técnica do laudo. A maturidade subjetiva exigida para o retorno gradual ao convívio social sem fiscalização não se avalia de maneira mecânica a partir de roteiro de perguntas formais em entrevista, mas pela demonstração espontânea de conscientização e regeneração moral. É inverossímil que o sentenciado, plenamente consciente dos crimes pelos quais cumpre pena, tenha omitido ou deixado de manifestar arrependimento sobre o crime de estupro de vulnerável durante sua entrevista psicológica sob pretexto de mera omissão formal de perguntas. Os fatos relacionados aos crimes de tráfico de drogas, por si sós, já permitiriam que fossem adotadas as conclusões contidas na decisão impugnada.

8. O direito à convivência familiar e proteção da família (art. 226 da Constituição Federal) possui natureza relativa e deve ser harmonizado com os imperativos da segurança pública e da paz social, restando viabilizado o estreitamento dos laços afetivos com sua genitora e com sua filha Dafne, mediante visitas regulares monitoradas dentro do próprio estabelecimento prisional, sem que seja imprescindível a liberação para o ambiente externo sem fiscalização. Devem ser priorizados os interesses coletivos.

IV. Dispositivo e tese



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 5

9. Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos **do Agravo de Execução Penal nº 5010648-93.2026.8.19.0500** em que é agravante LUIZ RICARDO MALAQUIAS DE JESUS e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em **negar provimento** ao recurso do agravante, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Luiz Ricardo Malaquias de Jesus impugnando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, figurando como agravado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo de execução da pena nº 0090067-81.2015.8.19.0001.

O apenado encontra-se, atualmente, em cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, tendo sido promovido a este regime em 25/09/2024 (com data-base fixada em 01/02/2022). Ostenta comportamento carcerário classificado como "Excepcional" desde 06/05/2024 e exerce atividade laborativa interna na função de zeladoria geral na unidade prisional desde 06/10/2024. Nesse contexto executório, a Defesa técnica requereu ao Juízo da Execução a concessão do benefício de saídas temporárias na modalidade de Visita Periódica ao Lar (VPL), instruindo o pleito com comprovação de residência idônea, declaração de concordância e acolhimento familiar de sua genitora e carteira de visitante ativa.

O Ministério Público, posicionou-se contrariamente à concessão do benefício de Visita Periódica ao Lar. Sustentou que a medida



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 6

se revelava prematura, tendo em vista tratar-se de apenado condenado por crimes hediondos, com elevado remanescente de pena a cumprir de 7 anos, 4 meses e 8 dias, correspondente a 37% da reprimenda estatal imposta e término de pena previsto somente para 2033. Argumentou também que, consoante exame criminológico, o apenado não confrontou as circunstâncias concretas de sua conduta, o que impossibilita aferir seu grau de responsabilidade e de autoconsciência quanto ao crime de estupro de vulnerável.

A decisão impugnada, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, Dr.^a Ana Paula Abreu Filgueiras, indeferiu o pleito de autorização de saída para VPL, por entender ausente o preenchimento do requisito de ordem subjetiva previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal (LEP). Fundamentou o indeferimento no fato de o executado ter sido condenado por dois crimes de tráfico de drogas e um crime de estupro de vulnerável, destacando que o apenado, quando questionado nos exames criminológicos, apresentou visão distorcida dos fatos, sem externar juízo crítico, autoresponsabilização e consciência sobre a gravidade de sua conduta, na medida em que nada elucidou a respeito da motivação do crime sexual de estupro de vulnerável.

A Defensoria Pública interpôs o presente agravo sustentando, em síntese, a reforma integral da decisão sob o fundamento de que o apenado preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal, tendo em vista seu comportamento excepcional e o consistente acolhimento de sua genitora. Aponta a ocorrência de gravíssimo erro de fato no laudo técnico de psicologia e na própria decisão, pois o exame criminológico omitiu em seu histórico a condenação por estupro de vulnerável, registrando apenas o tráfico de drogas, o que fez com que o reeducando jamais fosse entrevistado ou indagado pela psicóloga sobre o delito sexual, tornando ilegal e injusto penalizá-lo por uma suposta falta de reflexão acerca de fato que nunca lhe foi perguntado. Sustenta, outrossim, a ilegalidade do indeferimento baseado unicamente na gravidade abstrata do crime e na extensão da pena remanescente, critérios que não constam do rol taxativo do artigo 123 da LEP. Por fim, argumenta que o indeferimento impede a reinserção gradual do apenado e viola o direito constitucional de proteção à família, previsto no



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 7

artigo 226 da Constituição Federal, destacando que o reeducando está há doze anos sem poder ver sua filha Dafne, que hoje conta com onze anos de idade.

Em sede de juízo de retratação, a douta magistrada de primeiro grau proferiu decisão mantendo a decisão agravada por suas próprias razões, determinando a remessa dos presentes autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça, mediante parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Dr.^a Adriana Miranda Palma Schenkel, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo. Argumentou que a saída temporária não é direito absoluto e que a decisão sopesou corretamente o longo período remanescente de pena (término previsto para 30/07/2033), o histórico penitenciário e o exame criminológico realizado no corrente ano, o qual revelou percepção distorcida dos crimes praticados e a ausência do requisito de ordem subjetiva.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tanto objetivos quanto subjetivos, o recurso de agravo em execução penal deve ser conhecido.

Trata-se de réu que cumpre pena no regime semiaberto, pela prática de 02 crimes de tráfico de drogas e 01 de estupro de vulnerável, condenado à pena de reclusão total de 20 anos.

Busca o agravante o provimento do presente recurso, com a concessão do benefício de Visita Periódica ao Lar.

A Defesa técnica requereu ao Juízo da Execução a concessão do benefício de saídas temporárias na modalidade de Visita Periódica ao Lar (VPL), que foi indeferido.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 8

Colaciono abaixo, trecho extraído da decisão impugnada:

“Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação à família, formulado pela Defesa do apenado, que cumpre pena em regime semiaberto.

Parecer do MP contrário ao pleito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, vale assinalar o preceito inserto no art. 123, III, da LEP, que preconiza a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

No caso em tela, o executado foi condenado por 2 crimes de tráfico de drogas e um crime de estupro de vulnerável.

Todavia, questionado acerca da percepção dos crimes praticados nos exames criminológicos de seq. 220, apresentou uma visão distorcida dos fatos, não demonstrando juízo crítico, auto responsabilização e consciência acerca da gravidade de sua conduta, na medida em que nada elucidou acerca da motivação do grave crime sexual de estupro de vulnerável.

Confira-se:

1. Percepção do delito:

Relatou que um homem que era traficante queria namorar a irmã dele à força, uns colegas, deram uma arma para ele “dar um susto” neste homem, mas entraram em luta corporal e ele atirou, foi preso em 2011. Depois entrou para o tráfico por medo de morrer.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 9

Destarte, verifico que assiste razão ao MP quando assevera que os exames realizados evidenciam a ausência do requisito subjetivo do benefício.

Ora, a manifesta ausência de juízo crítico, de reflexão do crime praticado e de autoresponsabilização de suas condutas criminais, aliado a seus graves antecedentes contraindicam a liberdade inerente ao benefício, ao menos no presente momento.

A controvérsia reside na presença do requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal (LEP). Nesse sentido o Eg. TJ/RJ:

(...)

O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, mormente quando se trata de apenado condenado pela prática de crimes gravíssimos, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de autorização de saída para VPL, por não estar presente o requisito subjetivo para concessão do benefício, na forma do art. 123, III, da LEP.

Ciência às partes.”



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 10

A decisão impugnada não foi amparada no período de pena ainda passível de ser cumprido e anotação de infração disciplinar na execução das penas.

O Colegiado deve ser manifestar sobre os motivos determinantes da decisão de indeferimento do benefício.

A visita periódica ao lar não constitui um direito absoluto do apenado, pois é necessário o preenchimento dos requisitos subjetivos, não se podendo concedê-la de forma indiscriminada.

Com efeito, a saída temporária, seja na modalidade de visita à família (VPL) ou de trabalho externo (TEM), configura espécie de saída desvigiada concedida ao apenado em regime semiaberto, que demonstre bom comportamento e perfil carcerário compatível com o benefício.

Exige, por isso, relevante comprometimento com a execução da pena, destinando-se a preparar o condenado para a reintegração social, mediante retorno gradual e prudente ao convívio em liberdade, de modo a favorecer sua ressocialização e reduzir riscos de reincidência.

Por oportuno, cumpre registrar que a Lei de Execução Penal, em seus arts. 122 a 125, regulamenta o instituto da saída temporária, estabelecendo no art. 123 os requisitos necessários ao seu deferimento, cujo teor dispõe:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 11

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Não há dúvidas que o benefício da saída temporária tem como finalidade a reinserção gradual do apenado ao convívio social, permitindo o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a preparação para o retorno definitivo à liberdade.

Como visto, trata-se de medida de caráter ressocializador, voltada a estimular a disciplina, a responsabilidade e a confiança depositada pelo Estado no reeducando, em consonância com o princípio da progressividade da pena e os objetivos da execução penal previstos no art. 1º, da LEP.

As circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em conta para a concessão de benefícios, não ficando a análise restrita ao comportamento carcerário, como afirma a Defesa.

A decisão recorrida e o parecer ministerial de segundo grau apoiaram-se na suposta ausência de juízo crítico do apenado sobre o crime de estupro de vulnerável, extraída do exame criminológico de psicologia.

No caso em exame, embora o apenado atenda ao requisito temporal objetivo, o conjunto de provas demonstra de forma inequívoca que ele não preenche o requisito subjetivo indispensável, que diz respeito à sua real compatibilidade com a medida e à assimilação da autodisciplina necessária para o retorno gradual ao convívio social.

O apenado cumpre pena total de 20 anos de reclusão pela prática de crimes graves, consistentes em dois delitos de tráfico de drogas e um crime de estupro de vulnerável.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 12

Conforme se extrai do laudo do exame criminológico, especificamente na avaliação psicológica realizada, o reeducando apresentou uma postura de nítida distorção e minimização da gravidade de suas condutas.

No que tange aos crimes de tráfico, justificou suas ações alegando que passou a traficar por "medo de morrer", esquivando-se de uma verdadeira assunção de culpa.

Mais grave ainda, em relação ao crime sexual de estupro de vulnerável, o apenado não externou qualquer juízo crítico, autorresponsabilização ou consciência sobre o impacto e a gravidade de seu ato, esquivando-se por completo dos fatos relacionas com o crime.

Pela documentação trazida aos autos verifica-se que o agravante demonstra não reconhecer as consequências dos três crimes praticados, pelos quais foi condenado à 20 anos de reclusão.

A decisão proferida que indeferiu o pedido de VPL, não exige que o apenado confesse o crime, mas que demonstre reconhecer as suas consequências.

A ressocialização gradual do apenado, exige que entenda a existência dos fatos criminosos e consequências da pena suportada, inclusive para observância de seus aspectos retributivo e preventivo.

A verificação da maturidade subjetiva do sentenciado para usufruir de saídas sem vigilância direta do Estado, não se limita ao preenchimento mecânico de perguntas em uma entrevista técnica, mas decorre de uma postura espontânea de autocrítica e regeneração moral que o apenado deve demonstrar ao longo de toda a sua trajetória executória.

Ora, o agravante tem conhecimento do fato de estar preso pela prática dos três crimes. Sendo apresentado à psicóloga para a realização de análise psicológica, não fez questão de demonstrar



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 13

sentimento de arrependimento ou repulsa em relação aos crimes cometidos, principalmente em relação ao crime de estupro, que nada comenta.

Não é crível que o agravado, ao ser entrevistado, não tenha lembrado de falar sobre o crime de estupro de vulnerável que cometeu, pois tinha ciência que estava sendo analisado para que pudesse ter seu benefício da VPL, na execução das penas de todos os crimes cometidos.

A eventual omissão em discorrer sobre os fatos relacionados ao crime de estupro de vulnerável, permite que sejam adotadas as conclusões contidas na decisão impugnada.

O acusado demonstra se furtar em promover uma autoanálise dos fatos relacionados ao crime de estupro de vulnerável, agindo de forma a parecer, que não cumpre pena pela prática delitiva.

O cometimento de um crime de natureza hedionda, como o estupro de vulnerável, exige uma análise rigorosa do amadurecimento e do senso de responsabilidade do reeducando, o que não ficou evidenciado nos autos, não devendo ser perdido de foco, que o apenado adota um comportamento em que parece ignorar o fato, restando claro que a concessão do benefício se revela prematura e inadequada aos fins pedagógicos e preventivos da pena.

Não deve ser ainda perdido de foco, que as declarações do apenado sobre os crimes de tráfico de drogas cometidos, também permitem que sejam adotadas as conclusões contidas na decisão impugnada.

O comportamento classificado como "excepcional" e o exercício de atividade laborativa interna na unidade prisional são deveres inerentes à disciplina carcerária e não geram direito automático à obtenção de benefícios externos quando ausente o amadurecimento subjetivo do reeducando. As condutas são as esperadas na execução da pena.

Por fim, o direito constitucional de proteção à família e de convivência familiar, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto e deve ser sopesado em harmonia com a segurança pública e a paz social, que devem preponderar.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 14

A necessidade de restabelecimento e manutenção dos laços afetivos com sua genitora e com sua filha Dafne, de 11 anos de idade, pode ser plenamente satisfeita por meio do regime comum de visitas monitoradas dentro do próprio estabelecimento prisional, não sendo necessária, por ora, a sua liberação para o ambiente externo sem qualquer fiscalização estatal direta.

Os fatos anteriormente analisados, permitem que seja reconhecida uma incompatibilidade do benefício pleiteado, com os objetivos da pena aplicada, no presente momento, sem prejuízo de novas avaliações.

Em razão de tais considerações, conclui-se que não estão devidamente preenchidos os requisitos subjetivos, descritos no art. 123, da LEP.

A decisão proferida possui fundamentação idônea e observa o disposto no art. 93, IX da CRFB, bem analisando os aspectos concretos do caso.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de execução penal, mantendo integralmente a decisão recorrida que indeferiu o benefício da Visita Periódica ao Lar (VPL).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. JDS. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5010648-93.2026.8.19.0500

FLS. 15

